



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04540/15

Origem: Câmara Municipal de São João do Tigre

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014

Responsável: Ygor Damasio de Freitas Queiroz

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São João do Tigre. Exercício de 2014. Cumprimento dos requisitos da lei de responsabilidade fiscal. Ausência de máculas na gestão. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00253/15**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São João do Tigre**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. **YGOR DAMASIO DE FREITAS QUEIROZ**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 26/29, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. Na gestão geral:**
 - 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
 - 1.2.** A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em R\$541.700,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$533.018,76 e **executadas despesas** de R\$529.365,41;
 - 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
 - 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 6,95% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;
 - 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 64,26% das transferências recebidas;
 - 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
 - 1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o da Lei 390/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04540/15

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 5,18% da receita corrente líquida do Município;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis;
- 2.4. Constatou-se a regularidade dos recolhimentos dos encargos **previdenciários**;
3. Não houve registro de **denúncia**.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo.
5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o **atendimento integral às**

disposições da LRF.

6. Quanto à **gestão geral**, não houve indicação de irregularidade.
7. Houve **intimação** do Gestor da Câmara, não tendo sido apresentada defesa.
8. Agendamento para a sessão, sem as **intimações**.
9. Na sessão, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** pugnou pela regularidade da

prestação de contas.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04540/15

assim avaliadas: *“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas: *“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, na análise envidada, o Órgão Técnico assim concluiu:

“Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29A, CF.

Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.”

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São João do Tigre**, sob a responsabilidade do Senhor YGOR DAMASIO DE FREITAS QUEIROZ, relativa ao exercício de 2014: **a) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGUE REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **c) INFORME** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04540/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04540/15**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **São João do Tigre**, sob a responsabilidade do Senhor YGOR DAMASIO DE FREITAS QUEIROZ, relativa ao exercício de **2014**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II - JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III – INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 1 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO